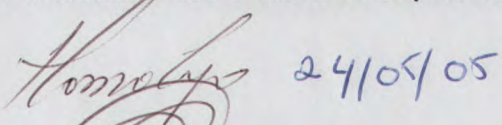
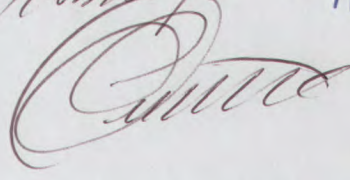
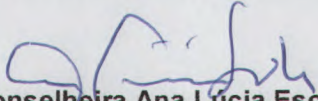



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Processo: 005998/03	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 518/CPG	
Câmara de Pós Graduação	
Assunto: Mestrado em Educação	
Interessado: Departamento de Educação	
Relator(a): Cons ^o Kátia Fernanda Alves Moreira	

I – Parecer da Câmara:

Na 18ª sessão de 23 de maio de 2005, a Câmara aprovou o Parecer da Relatora que: vota favorável a criação do curso de Mestrado em Educação com a adendo de que a proposta do curso seja enviada à CAPES no modelo do "Aplicativo para Propostas de Cursos Novos, APCN", que está disponibilizado no site da Capes - www.capes.gov.br/avaliação/proposta para curso novo - item 3.2. (aplicativo para proposta de cursos novos), juntamente com os anexos requeridos.


 Conselheira Ana Lúcia Escobar
 Presidente da Câmara

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 005998/03
Assunto: Mestrado em Educação	
Interessado: Departamento de Educação	
Relator(a): Cons ^o Kátia Fernanda Alves Moreira	

I - RELATÓRIO:

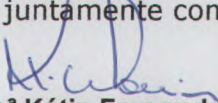
O processo n. 5998/2003 retorna à Câmara de Pós-Graduação, após a rejeição do parecer 431/CPG da Conselheira Walterlina Brasil e a ratificação do parecer 388/CPG da Conselheira Kátia Fernanda Alves Moreira, em 15 de junho de 2004, com emenda ativa: a Câmara reconhece a relevância do programa de Mestrado em Educação e sugere ao Departamento de Educação que solicite uma assessoria da CAPES para avaliação preliminar do projeto. O referido processo foi entregue à relatora em 20 de maio de 2005 para novo parecer.

II - Análise:

- a) O Departamento de Educação reapresenta a proposta de criação do Curso de Mestrado Institucional em Educação da UNIR em 28.04.2005 (fls. 357 a 359);
- b) A Coordenadora do Programa de Mestrado em Educação, em sua exposição de motivos, esclarece os itens 6, 7 e 8 do parecer 388/CPG, que motivaram o parecer contrário à criação do programa;
- c) Estão anexados os Termos de Convênio com as Instituições parceiras (fls. 360 a 377);
- d) O Documento CAPES - DAV - criação e Reconhecimento de Cursos de Mestrado e de Doutorado (em anexo) refere no inciso "a" do item 4: "As universidades (...) não necessitam de prévia autorização pública para criação de cursos (...) inclusive de mestrado ou de doutorado (...) porém a **situação legal** [grifo nosso] de criação desses cursos é provisória, sendo obrigatório que tais cursos venham a ser reconhecidos pelo poder público;
- e) Ainda refere que: "as universidades têm um prazo de 60 (sessenta) dias após o ato de criação de cursos de mestrado ou de doutorado para encaminhar à CAPES o pedido de reconhecimento de tais cursos.

III - PARECER:

Uma vez saneados os itens acima citados e, em virtude da relevância social de tal curso para Rondônia e para Região, **sou de parecer favorável à sua criação.** Entretanto, é necessário que a proposta do curso de mestrado em Educação seja enviada à CAPES no modelo do "Aplicativo para Propostas de Cursos Novos, APCN", que está disponibilizado no site da Capes - www.capes.gov.br/avaliacao/proposta para curso novo - item 3.2. (aplicativo para proposta de cursos novos), juntamente com os anexos requeridos.


 Cons^a Kátia Fernanda Alves Moreira
 Relatora